



PL

## **3634/2025 PROJETO DE LEI**

### **Projeto de Lei nº 3.634/2025**

Dispõe sobre a inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à Inteligência Artificial – IA – na grade curricular da rede pública estadual de ensino de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos sobre Inteligência Artificial – IA – no currículo das escolas públicas estaduais de Minas Gerais, a partir do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) e no Ensino Médio.

Art. 2º – Os conteúdos deverão ser adaptados à faixa etária e ao nível de ensino, abordando, entre outros, os seguintes tópicos:

I – conceitos básicos de Inteligência Artificial;

II – aplicações práticas da IA no cotidiano;

III – ética e impactos sociais da IA;

IV – programação e lógica computacional associadas à IA;

V – uso consciente e crítico de ferramentas baseadas em IA.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Educação será responsável por:

I – elaborar e disponibilizar o material didático adequado;

II – oferecer capacitação aos professores para o ensino dos conteúdos relacionados à IA;

III – estabelecer parcerias com universidades estaduais e federais sediadas em Minas Gerais, bem como com institutos de tecnologia e empresas do setor,

visando à construção colaborativa dos conteúdos, formação docente e desenvolvimento de materiais pedagógicos.

Art. 4º – Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada a celebrar convênios com universidades estaduais e federais sediadas no Estado de Minas Gerais para a implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 5º – A implementação ocorrerá de forma gradual, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, com início no ano letivo de 2026.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

**Justificação:** Vivemos a era da Inteligência Artificial – IA –, uma das tecnologias mais transformadoras do século XXI. Sua presença já é marcante em áreas como saúde, segurança, indústria, comunicação, agricultura, transporte e educação. A formação básica dos estudantes deve acompanhar essa realidade para que Minas Gerais avance com justiça social e protagonismo tecnológico.

De acordo com o Relatório de Competências para o Futuro da UNESCO (2023), a IA será uma das principais competências exigidas no mercado de trabalho até 2030. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – também destaca que os sistemas educacionais devem promover habilidades digitais desde as séries iniciais para preparar os alunos para os desafios e oportunidades da economia digital.

Minas Gerais possui polos de excelência em tecnologia e pesquisa, como a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, a Universidade Federal de Viçosa – UFV –, a Universidade Federal de Uberlândia – UFU –, a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, a Universidade Federal de São João del-Rei – UFSJ –, os Institutos Federais – IFs – e outras instituições que podem contribuir ativamente com esse processo. A articulação com essas entidades garantirá a construção de uma proposta pedagógica sólida, atualizada e conectada com a realidade mineira.

A proposta também está alinhada com os princípios da Base Nacional Comum Curricular – BNCC –, que prevê o uso crítico e ético das tecnologias digitais da informação e comunicação como uma das competências gerais da educação básica.

Implementar o ensino de IA nas escolas públicas é investir na autonomia intelectual dos nossos jovens, ampliar suas perspectivas de futuro e democratizar o acesso ao conhecimento que definirá os rumos da próxima geração. É preparar Minas para o futuro – agora.

Em face da importância do tema, solicitamos apoio dos nobres Deputados para tramitação e aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 3.520/2025**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.